



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722217/2016-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 1201-000.706 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente DINIZ & RODRIGUES EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n. 09-069.219 da 2ª Turma da DRJ/JFA, às fls. 34-37, que manteve a não opção do Recorrente da Opção do Simples Nacional, com fundamento nos artigos 17, V, da LC 123/2006, em face da existência de pendência de débitos não previdenciários não pagos pelo Recorrente, conforme consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, às fls.12:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.706 -
Processo n.º 18186.722217/2016-84

Estabelecimento CNPJ: 21.544.866/0001-33

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 02/2015

Saldo Devedor : R\$ 2.197,20

2) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 02/2015

Saldo Devedor : R\$ 1.318,32

Os débitos foram listados em valor original.

Nesse aspecto, o Contribuinte, na impugnação às fls. 02, alegou que foi feita Solicitação de Opção pelo Simples Nacional no dia 25/01/2016, alegando que os débitos apresentados deveriam ser regularizados até o dia 29/01/2016, tendo juntado à Impugnação os comprovantes (DARFS) de quitação dos débitos no prazo estipulado, junto às fls.13-14.

Contudo, quanto ao débito – Código de Receita:2089 (IRPJ), informou como período de apuração: 30/06/2015, com vencimento em 31/07/2015, tendo realizado o pagamento de R 2.197,20 (valor principal), acrescido de multa (R\$ 439,44) e juros (R\$143,91), totalizando o valor de R\$ 2.780,55.

Já quanto ao débito – Código de Receita 2372 (CSLL), informou o período de apuração: 30/06/2015, com vencimento em 31/07/2015, tendo realizado pagamento de R\$ 1.318,32 (valor principal), acrescido de multa (R\$263.66) e juros (R\$ 86,34), totalizando o valor de R\$1668,32.

Por tais motivos, considera que, uma vez que os débitos supostamente quitados no prazo previsto para regularização, deve ser concedida à empresa a condição de optante pelo Simples Nacional, desde 01/01/2016.

Por outro lado, a manifestação de inconformidade foi objeto de análise prévia que resultou no Despacho de encaminhamento SRRF 08-RF/EASIN/n.2376/2018, de 05/09/2018:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em epígrafe contra o Termo de Indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional n.º 00.07.67.50.58.

A manifestação de inconformidade apresentada em 25/02/2016 é tempestiva. Entretanto, realizamos uma análise prévia para verificar a possibilidade de revisão administrativa do ato de indeferimento.

Conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, a interessada efetuou sua opção em 25/01/2016. Após o processamento final da solicitação foram detectadas as seguintes

irregularidades: Débito não previdenciário com a Secretaria de Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que os débitos acima foram inscritos em dívida ativa em 22/12/2017, portanto a empresa estava irregular no período de opção.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.706 -
Processo n.º 18186.722217/2016-84

Não se constatando hipótese de revisão de ofício, **encaminhe-se** o presente processo à **DRJ** para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 277 da Portaria MF n.º 430, de 2017.

No Acórdão de n. 09-069.219 da 2ª Turma da DRJ/JFA, após consulta no sistema interno da RFB, negou provimento à manifestação de inconformidade, considerando que, em relação aos débitos juntados na impugnação, o pagamento ocorreu em 29/01/2016. Contudo, relativo ao IRPJ, tomou em consideração que o período de apuração apontado no DARF é 06/2015 e não 02/2015, objeto do Termo de Indeferimento. Já em relação ao débito relativo à CSLL, verificou semelhante situação, com a diferença de que o pagamento ocorreu em 28.01/2016. Acrescentou também que os débitos mencionados foram inscritos pela PGFN (fls.30).

Finalmente, o Acórdão reforça que a não regularização dos débitos e o desacordo com o disposto na Resolução CGSN n. 94/2011, no seu artigo 6º:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

Diante do não provimento à manifestação de inconformidade supra referida, foi apresentado Recurso Voluntário com base no seguinte argumento, que justificou a alteração do período de apuração da seguinte maneira:

O que os julgadores não notaram, é que os pagamentos dos DARF's referem-se ao IRPJ e CSLL do **SEGUNDO TRIMESTRE** de 2015, por isso o período de Apuração na Lista dos débitos constam como **02/2015 (SEGUNDO TRIMESTRE DE 2015)**, com apuração em 30/06/2015, que é a data final do Segundo Trimestre. Portanto, os débitos listados na lista de débitos do Indeferimento ao ingresso do Simples Nacional não são débitos do mês de Fevereiro/2015, mas sim do **SEGUNDO TRIMESTRE de 2015**.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.706 -
Processo n.º 18186.722217/2016-84

Preliminarmente, o Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo a analisar o mérito da questão.

A exclusão do Recorrente pelo Ato Declaratório Executivo foi fundamentada pelos seguintes artigos:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

[...]

Para que seja mantida a adesão ao Simples Nacional deve haver a regularização dos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, no prazo previsto para contestação. Nesse sentido, foi o entendimento do Acórdão n. 1301-004.474 proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2009 EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A pessoa jurídica que tem débito para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, fica impedida de aderir ao Simples Nacional. Os débitos que motivarem a exclusão de ofício devem ser regularizados dentro do prazo previsto para a contestação.

Nesse sentido, o Despacho de Encaminhamento SRRF 08-RF/EASIN/n.2376/2018, de 05/09/2018:

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que os débitos acima foram inscritos em dívida ativa em 22/12/2017, portanto a empresa estava irregular no período de opção.

Contudo, quanto ao débito – Código de Receita:2089 (IRPJ), informou como **período de apuração: 30/06/2015**, com vencimento em 31/07/2015, tendo realizado o pagamento de R 2.197,20 (valor principal), acrescido de multa (R\$ 439,44) e juros (R\$143,91), totalizando o valor de R\$ 2.780,55.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.706 -
Processo n.º 18186.722217/2016-84

No mesmo passo, quanto ao débito – Código de Receita 2372 (CSLL), informou o **período de apuração: 30/06/2015**, com vencimento em 31/07/2015, tendo realizado pagamento de R\$ 1.318,32 (valor principal), acrescido de multa (R\$263.66) e juros (R\$ 86,34), totalizando o valor de R\$1668,32.

Já os débitos que constam no Ato Declaratório de Exclusão do Simples:

Estabelecimento CNPJ: 21.544.866/0001-33

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 02/2015

Saldo Devedor : R\$ 2.197,20

2) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 02/2015

Saldo Devedor : R\$ 1.318,32

Os débitos foram listados em valor original.

O fato de os débitos permanecerem em abertos após o prazo para opção do Simples Nacional leva, a princípio, à aplicação da Resolução CGSN n. 94/2011, no seu artigo 6º:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

No Acórdão houve a realização de nova pesquisa, em que se constatou que os DARFs se referiam ao período de apuração de 06/05, e não abrangiam os débitos do período de apuração de 02/2015.

Assim, não se verificando a regularização dos débitos nos termos da Resolução CGSN n. 94/2011, no seu artigo 6º, não há que se falar em cancelamento da opção da Recorrente no Simples Nacional, com supedâneo no art. 17, V, da LC 123/2006.

Em contrapartida, considerando a hipótese de que o contribuinte tenha realizado os pagamentos de forma equivocada em virtude de erro no preenchimento do DARF, deveria ter realizado o preenchimento do Formulário de Pedido de Retificação de Darf

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.706 -
Processo n.º 18186.722217/2016-84

/Darf-Simples – Redarf, nos termos da IN n. 672/2006 por sua vez dirigida à unidade da SRF competente.

Não obstante, **observa-se que há compatibilidade nos dois débitos com os DARFs juntados à impugnação quanto ao: código de receita; valor principal. Porém, há divergência no período de apuração, já que nos DARFs informa-se o período de apuração: 06/2015, ao passo que os débitos referem-se ao período de 02/2015.**

Em que pese a interpretação do contribuinte no sentido de que o período 02/2015 se referiria ao “segundo trimestre”, o fato é que os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional permaneceram em aberto após o dia 29/01/2015, o que levou até mesmo à inscrição dos mesmos em dívida ativa pela PGFN, a partir de 2017.

De qualquer forma, deveria o contribuinte, uma vez cientificado da decisão constante no Acórdão da Manifestação de Inconformidade e, verificando a evidente divergência nos períodos de apuração apontados entre os DARFs e os débitos inscritos no Termo de Exclusão, **proceder com a imediata retificação do mesmo.**

Por outro lado, a identificação dos códigos de receita e do valor principal apontado pelo contribuinte, leva à consideração de que é plenamente plausível a possibilidade de que tenha ocorrido mero erro na identificação do período de apuração pelo próprio contribuinte, ao apontar o período de 06/2015 e não 02/2015.

Diante do exposto, considerando a possibilidade de que os valores tenham sido realmente pagos, mas erroneamente preenchidos no DARF, **VOTO** para que o presente julgamento seja convertido em diligência, retornando o processo à autoridade local para que se pronuncie sobre a existência de pagamentos em face da coincidência dos valores registrados em DARF e aqueles inscritos em dívida ativa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz